



PROCESSO Nº : 21.328-4/2014
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTES : JOSEMAR RAMIRO E SILVA
TIAGO PIVA CLEMENTE
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGUES SOARES (OAB/MT 15.559)
IGOR MORENO DE OLIVEIRA (OAB/MT 21.9602)
DARLÃ MARTINS VARGAS (OAB/MT 5.300-B)
WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (OAB/MT 19.297)
MURILO BARROS DA SILVA FEIRE (OAB/MT 8.942)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO-VISTA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelos Senhores **Josemar Ramiro e Silva** e **Tiago Piva Clemente**, ex-diretor executivo e presidente do Comitê de Investimentos e ex-presidente do Conselho Fiscal do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, em face do Acórdão nº 439/2018-TP, publicado em 26.10.2018.

A decisão embargada **conheceu a denúncia** formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis em desfavor do IMPRO e converteu-a em **Tomada de Contas** para fins de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano acerca de irregularidades referentes à negociação de títulos públicos federais, nos exercícios de 2006 a 2021, e na aplicação em fundos de investimentos administrados pelas empresas BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A e BRL Trus Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A.; **solicitou informações** à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, à atual gestão do IMPRO e à 6ª Vara Criminal da Justiça Federal – Seção Judiciária em São Paulo; e expediu **medida cautelar** para determinar a indisponibilidade de bens dos Srs. **Josemar Ramiro e Silva**, Wellington de Moura Portela, Messias Tadeu de Souza e **Tiago Piva Clemente** até o valor de R\$ 5.201.222,65.

O Sr. Josemar Ramiro e Silva alega, em síntese, **contradição** entre a medida cautelar de indisponibilidade de bens imposta e os argumentos do voto-vista do





Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, acolhidos pelo Relator, no sentido de que a desvalorização dos recursos aplicados do IMPRO não pode ser interpretada como prejuízo ao erário e de conversão do processo em Tomada de Contas.

O Sr. Tiago Piva Clemente também sustenta haver **contradição** entre a medida de indisponibilidade de bens e a imprecisão do valor do dano, nos mesmos moldes do alegado pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva. Acrescenta que há **obscuridade** em relação ao dano, que não se confirmou, e da liquidez, caso haja o dano, além de **omissão** em virtude do Tribunal não ter incluído no rol de representados todos os membros do Comitê de Investimento do IMPRO e a empresa Di Matteo contratada para assessorar os investimentos a serem realizados.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 76/2019, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo **não recebimento** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva. Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Tiago Piva Clemente, manifestou pelo seu **recebimento parcial**, para que seja analisada apenas a alegada omissão do Acórdão nº 439/2018-TP e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada.

O Conselheiro Relator acolheu em parte o Parecer Ministerial e votou pelo **conhecimento** dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Josemar Ramiro e Silva e Tiago Piva Clemente e, no mérito, pelo **provimento parcial** para acolher a tese de omissão e determinar a inclusão de todos os membros do Comitê de Investimentos e dos representantes da empresa Di Matteo no polo passivo da Tomada de Contas e **negar provimento** à tese de contradição.

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, por videoconferência - “Zoom Corporativo”, realizada no dia 14.12.2020, após a leitura do voto pelo Relator, pedi e obtive vista dos autos, com fundamento no permissivo regimental contido no artigo 67 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), para melhor apreciação da matéria e, por consequência, votar com segurança.





Após detido exame, **coaduno com os argumentos apresentados pelo Relator para fundamentar o conhecimento das duas peças recursais**, os quais demonstram que houve o cumprimento dos requisitos impostos no Regimento Interno deste Tribunal. Isto é, os embargantes são partes legítimas, estão qualificados e representados por advogados constituídos, as peças foram assinadas por pessoas legitimadas e protocoladas tempestivamente, com apresentação clara das teses de contradição, obscuridade e omissão.

Em consonância com o Relator, compreendo que o fato da tese de obscuridade se referir ao conteúdo do voto-vista do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior não possui o condão de obstar o conhecimento dos embargos, uma vez que o voto-vista foi acolhido pelo Relator.

No tocante ao mérito, coaduno com o Relator que **a alegada contradição entre a medida cautelar e a conversão do processo em Tomadas de Contas para apuração do dano não subsiste**. Isso porque a quantificação exata do dano não é requisito para a concessão de medidas cautelares, bastando a verossimilhança do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco útil do processo (*periculum in mora*).

Vale acrescer que o §2º do artigo 157 do Regimento Interno do TCE/MT prevê expressamente a possibilidade de adoção de medidas cautelares em processos originários de determinações de tomadas de contas. Vejamos:

Art. 157 (...)

§2º Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas Ordinária, o Relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, **sem prejuízo da adoção de medidas cautelares** e demais sanções cabíveis. (Nova Redação do caput e do § 2º, do artigo 157 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012). (sem negrito no original)

A indisponibilidade de bens visa garantir que haverá patrimônio suficiente, ao final do processo, para o ressarcimento dos cofres públicos ou pagamento da sanção





de multa, ou seja, trata de uma medida assecuratória do resultado útil do processo.

Assim, como bem consignou o Relator, caso eventualmente reste demonstrada a ausência de dano ao erário, os valores serão desbloqueados, não havendo qualquer obscuridade nessa medida.

Em relação à omissão, consubstanciada na não inclusão no rol de representados de todos os membros do Comitê de Investimento do IMPRO e a empresa Di Matteo, registro que divirjo do Relator.

A decisão embargada converteu a denúncia em tomada de contas justamente para identificar os responsáveis. Compulsando os autos, nota-se que o voto-vista do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo (itens 36 e 40 do voto - fl. 7 doc. 198358/2018), acolhido pelo Relator, coaduna na essência com os votos proferidos pelos Conselheiros Interinos Isaias Lopes da Cunha (fl. 11, doc. 729/2018) e Luiz Henrique Lima quanto à necessidade de apuração do dano e identificação dos responsáveis.

Diante de todo o exposto, concluo pela inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

DISPOSITIVO DO VOTO

Isto posto, em divergência parcial do Parecer Ministerial e do voto do Conselheiro Relator, **VOTO** por **conhecer** dos embargos de declaração opostos pelos Senhores Josemar Ramiro e Silva e Tiago Piva Clemente, porém **rejeitá-los**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 439/2018-TP.

É como voto.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

